



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará		
EMENTA: Responde a consulta da Universidade Estadual do Ceará – UECE sobre se a formação de professores para o ensino de Artes, na educação básica, tem amparo legal para ser realizada em programas especiais de formação pedagógica, tendo em vista que, de acordo com a Resolução CEC nº 411/2006, tal procedimento deve ocorrer mediante curso de licenciatura específica.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 07318332-6	PARECER Nº: 0247/2008	APROVADO EM: 30.04.2008

I – RELATÓRIO

O Diretor do Centro de Educação da Universidade Estadual do Ceará, professor José Nelson Arruda Filho, pelo ofício nº 031/2007 – CED, datado de 04.03.2008, está consultando este Conselho sobre a existência de suporte legal para se habilitar, em programas de formação pedagógica, graduado em curso de bacharelado da área de Artes, para a docência desses conhecimentos na educação básica.

Alega o requerente que, por força do que dispõe a Resolução CEC nº 411/2006, o professor de Artes, na educação básica, deve ser habilitado em cursos de licenciatura específica nessa área. Contudo, continua o interessado, tendo em vista que profissionais graduados em cursos de bacharelado de Teatro, Artes Plásticas e outros, caso se habilitem em programas de formação pedagógica, certamente poderão suprir a falta desses docentes, sua proposta, apoiada, como afirma, “na experiência exitosa do Programa Especial de Formação de Professores”, conduzido pela Universidade por meio de seu Núcleo de Educação Continuada e a Distância – NECAD, seria no sentido de que a Universidade Estadual do Ceará utilizasse o referido programa para habilitar graduados dos cursos de bacharelado em Artes para o magistério desses estudos na educação básica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena...”, admitindo-se, conforme regulamenta o mesmo artigo, “...como formação mínima para o exercício de magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0247/2008

Excetuada a possibilidade de formação docente em curso Normal de nível médio, a determinação desse artigo, relativa à formação de professores para a educação básica "...em curso de licenciatura, de graduação plena..." balisa, sem dúvida, que, não obstante a educação superior, conforme a classificação dada pelo artigo 44, da lei em referência, abranger cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão, qualquer forma de habilitação docente para a educação básica, por força desse dispositivo, deverá ser feita em curso superior de graduação.

Partindo desse entendimento, a regulamentação a que se refere o inciso II do artigo 63 subsequente, sobre programas de formação pedagógica para a habilitação docente ao magistério na educação básica, no que pese sua referência a "...portadores de diplomas de educação superior...", certamente deverá ser acolhida como complementação do que foi estabelecido no artigo 62, *verbis*, "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena". Essas considerações são fundamentais para a compreensão e implementação do que dispõe a Resolução CNE/CP nº 2/1997, sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para a educação básica.

Inspirando-se no modelo denominado Esquema I, criado em 1971 pela Portaria Ministerial nº 432 com o objetivo de formar professores para o ensino das disciplinas especializadas do antigo 2º Grau, à época regulamentado pela Lei nº 5.692/1971, a Resolução CNE/CP nº 2/1997 pode ser considerada uma reprodução ampliada dessa experiência.

Com efeito, enquanto no Esquema I, o propósito limitava-se à habilitação de professores para a docência das disciplinas profissionalizantes de composição obrigatória do 2º Grau, na regulamentação dada pela Resolução, em apreço, ao disposto no inciso IV do artigo 63 da LDB, já citado, sobre programas de formação pedagógica, o objetivo é formar docentes para "...suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades...". Destina-se, portanto, em dimensão ampliada, conforme o disposto no artigo 1º do citado documento, à formação de professores para as quatro séries finais do ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação profissional técnica.

Infere-se daí que, ao regulamentar os programas de formação pedagógica para habilitar professores não só para a educação profissional técnica, conforme ensinava a Portaria Ministerial nº 432/1971, dada a contingência de ser essa modalidade de ensino desprovida de cursos de licenciatura para a formação de seus



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0247/2008

professores, mas também para a docência nas quatro séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio, o Conselho Nacional de Educação pugna por uma dimensão mais ampla desses programas, limitando-os, contudo, a uma função apenas complementar à exercida pelos cursos regulares de licenciatura.

Longe de ser considerados formas alternativas ou até substitutivas dos cursos regulares de licenciatura, os programas de formação pedagógica, conforme regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/1997, são programas especiais que se destinam, em situações especiais, caracterizadas pela especificidade das disciplinas objeto da habilitação pretendida e pelas deficiências locais, a suprir a falta de docentes habilitados.

Mesmo admitindo-se, como sugere o texto da Resolução em referência, que esses programas possam ser utilizados para a habilitação de docentes oriundos de cursos de graduação constituídos pelas modalidades de bacharelado e licenciatura, sua utilização deve ser pautada pelo caráter especial a que se fez referência anteriormente.

Banalizar os programas de formação pedagógica mediante oferta indiscriminada de cursos desprovidos do real sentido que lhes foi delineado pela LDB e pelos retrocitados dispositivos da Resolução CNE/CP nº 2/1997, é, além de não ser, com tal procedimento, suprida a falta de docentes habilitados, um atentado, em dupla dimensão, à qualidade que se deseja para os cursos de formação de professor, já que, nessas circunstâncias, o atentado se manifesta tanto pela falta de qualidade do curso ofertado, como pelas conseqüências desestimuladoras sofridas por quem, de forma desigual, busca sua formação docente em cursos regulares de licenciatura.

Importante frisar, a esse respeito, o teor de responsabilidade cominada pela Resolução às instituições de ensino superior promotoras desses programas. Cabe-lhes, por força do que dispõe o artigo 2º do citado documento, relativo à "...sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada..." à habilitação pretendida, "...verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se", concluindo-se daí que, além da sólida base de conhecimentos de que deve ser portador o candidato a um desses programas, é imprescindível que esse conhecimento esteja intrinsecamente relacionado com a habilitação pretendida. Em nenhuma hipótese é admissível que o programa de formação pedagógica seja utilizado, também, para suprir possíveis deficiências porventura existentes na base de conhecimento objeto da habilitação pretendida. Nem a LDB nem a Resolução CNE/CP nº 2/1997 facultam a possibilidade desse entendimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0247/2008

O candidato deve ser graduado em curso, cujo componente curricular lhe possibilite idêntico ou, pelo menos, equivalente nível de formação exigido no curso de licenciatura respectivo.

Atento a esses princípios como elementos indicadores da qualidade desejada nos cursos de formação de professores para a educação básica, e, certamente, espelhando-se na experiência de instituições como a Universidade da Região de Joinville, a Universidade do Oeste de Santa Catarina, a Universidade Federal de Santa Maria, a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, a Universidade Regional de Blumenau, a Universidade Regional de Blumenau, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a Universidade do Estado de Minas Gerais, as quais, ao que parece, desde 1988 vêm oferecendo cursos de licenciatura em Artes, este Conselho optou pela formação dos professores dessa área de ensino na educação básica, em cursos de licenciatura, conforme consta do artigo 7º da Resolução CEC nº 411/2006, nestes termos:

“Art. 7º - A formação de professores para a disciplina Artes será feita em curso de licenciatura específica na área, conforme as diretrizes curriculares para a formação de docentes”

Essa determinação, mesmo *a posteriori*, está recebendo respaldo do Parecer CNE/CES nº 280/2007, aprovado em 06.12.2007 e ainda aguardando a homologação do Ministro da Educação, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Artes Visuais: bacharelado e licenciatura.

Da leitura do Parecer, além de sua determinação relativa à formação do professor de Artes, a ser feita em curso de licenciatura, de graduação plena, é significativa sua orientação no sentido de que essa formação “...contemple a especificidade das linguagens artísticas e não mais a polivalência e a generalidade preconizadas pela Lei nº 5.692/1971”, o que, certamente, pode ser considerado ressonância para o retrocitado artigo da Resolução CEC nº 411/2006, quando este se refere a “curso de licenciatura específica”.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, o voto é no sentido de se responder à consulta da Universidade Estadual do Ceará, nos seguintes termos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0247/2008

- a) lembrar, por oportuno, que, por força do disposto no artigo 62 da LDB, a formação de professores para a educação básica deve ser feita em curso de licenciatura, de graduação plena, observadas, em cada curso a ser ofertado, as normas contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais baixadas pelo Conselho Nacional de Educação;
- b) esclarecer que o disposto no inciso II do artigo 63 da lei em referência, sobre “programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior...”, para ser coerente com o que determina o artigo 62, mencionado na letra a anterior, está se referindo a diplomas de educação superior, de graduação plena, e não, como poderia sugerir o enunciado do dispositivo, a qualquer outra categoria de curso de educação superior.
- c) considerar os programas de formação pedagógica expediente de natureza emergencial, cuja oferta de cursos deve se pautar pela necessidade, segundo a Resolução CNE nº 2/1992, “...de suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial”, e, finalmente,
- d) acolher, como norma geral de regulamentação da formação de professores para o ensino de Artes na educação básica, o dispositivo do artigo 7º da Resolução CEC nº 411/2006, que estabelece dever essa formação ser realizada em curso de licenciatura específica na área, facultando, em decorrência, que, por força da autonomia universitária, possa a UECE, amparada no que dispõe a Resolução CNE/CP nº 2/1997, analisar, para fins de sua decisão, se a proposta do Núcleo de Educação Continuada e a Distância/NECAD, de habilitar docentes para o ensino de Artes na educação básica em programa de formação pedagógica, atende integralmente ao que foi analisado e proposto neste parecer, conforme sintetizado na letra c deste voto, e para, dessa forma, decidir-se ou não pela oferta do referido programa.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0247/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2008.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE